

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 22, DE 07.03.2017

VEREADOR DR. RODRIGO SALOMON

“Dispõe sobre a divulgação de informações de interesse público em unidades de saúde de Jacareí”.

PARECER Nº 136/2017/CJL/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dr. Rodrigo Salomon, que dispõe sobre a divulgação de informações de interesse público em unidades de saúde de Jacareí.

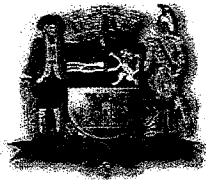
O projeto prevê a divulgação, nas unidades de saúde e emergência de Jacareí, da lista de médicos plantonistas, do nome do responsável pelo plantão, bem como de outros dados relevantes.

Segundo consta na Justificativa que acompanha o projeto, a intenção é garantir a eficácia e transparência no atendimento, consagrando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do acesso universal à saúde.

O feito foi encaminhado a este órgão de Consultoria Jurídica para que seja exarado o devido parecer quanto aos aspectos formais da preposição.

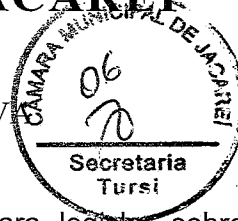
Pois bem.

Página 1 de 4



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

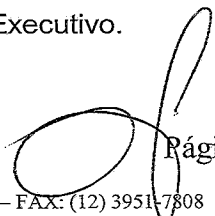


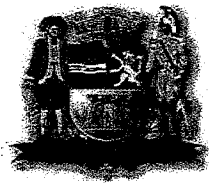
Inicialmente, temos que a competência para legislar sobre assuntos de saúde é concorrente entre União, Estados e Municípios, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. **SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL.** ARTS. 23, I, e 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I - Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. II - **Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal.** III - **Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde.** IV - Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria. V - Ação direta parcialmente procedente” (grifamos).

STF - ADI nº 2.875, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski

Quanto à legitimidade para propositura, entendemos que, no presente caso, não há que se falar em exclusividade do Chefe do Executivo.


Página 2 de 4



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



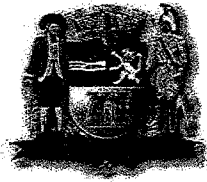
É certo que ainda existe controvérsia acerca da competência do Legislativo para criação de leis que versem sobre a disponibilização de listas de informações, e que é possível encontrar na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo vários acórdãos que consignam que é atribuição exclusiva do Prefeito tratar sobre o assunto, já que a organização administrativa do Poder Executivo é de sua alçada. Todavia, novos julgados tratam a matéria de forma diferente, e tais decisões têm sido cada vez mais frequentes.

Com efeito, tem se entendido que o ato de fazer dispor informações é atender ao princípio da publicidade, o qual é constitucionalmente consagrado, e não significaria criar uma nova atribuição aos órgãos administrativos. Nesse sentido:

“I - Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Buritama nº 4.002, de 14 de abril de 2014, que 'dispõe sobre a publicação, em site na internet, da lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde, agendada pelos cidadãos no município'. II - **Diploma que não padece de vício de iniciativa.** Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. **Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.** III - **A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.** IV - Ação improcedente.”

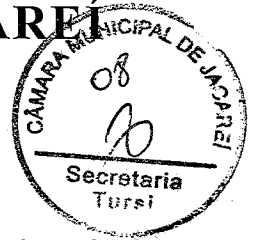
TJ/SP - ADI nº 2183436-40.2014.8.26.0000 / Relator Des.
Guerrieri Rezende

Página 3 de 4



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



No caso em tela, temos que não estão previstas ingerências indevidas no serviço público de saúde, bem como não há previsão de dispêndios não previstos no orçamento.

Sugerimos, outrossim, que seja feito o acréscimo de previsão de penalidade para o caso de descumprimento, preferencialmente em VRM's (Valor de Referência do Município), isso para que seja garantida a eficácia da norma, se esta for aprovada.

Feitas tais considerações, entendemos que a propositura se encontra apta para ser avaliada pelos N. Vereadores.

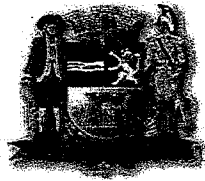
Antes de ser remetido ao Plenário, o projeto deverá receber o aval das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e de Saúde e Assistência Social. A propositura será aprovada se receber o voto da maioria simples dos Vereadores, em turno único de votação.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 15 de março de 2017

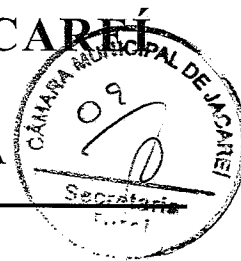


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Projeto de Lei nº 22/2017

*Assunto: Projeto de Lei de autoria
Parlamentar que dispõe sobre divulgação de
interesse público em unidades de saúde de
Jacaré. Possibilidade.*

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº
136/2017/CJL/WTBM (fls. 05/08) por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacaré, 15 de março de 2017.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Consultor Jurídico Chefe
OAB/SP nº 311.112